

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.545/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000021123-86
Impugnação: 40.010136444-83
Impugnante: Marco de Moraes Rossi
CPF: 250.077.936-04
Proc. S. Passivo: Roger Sejas Guzman Júnior/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD devido na abertura da sucessão hereditária de Thomas Carsalade Rossi, falecido em 15/05/09, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos transmitida em 30/06/11.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/59.

Em sessão realizada em 02/09/14, presidida pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria nº 04/01, foi deferido o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro José Luiz Drumond, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 03/09/14.

Na oportunidade, foram proferidos os votos das Conselheiras Luciana Goulart Ferreira (Relatora) e Ivana Maria de Almeida (Revisora) que julgaram procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Prova Pericial

Ressalta-se, de início, que o Autuado fez pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, tendo em vista que a discussão travada nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de verificação de quaisquer lançamentos contábeis e que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos indefere-se a perícia requerida.

Mérito

Versa o feito em questão sobre a exigência do ITCD incidente na transmissão de bem imóvel, decorrente da abertura da sucessão ocorrida com o óbito de Thomas Carsalade Rossi em 15/05/09.

Não obstante a entrega da Declaração de Bens e Direitos em 30/06/11 (fl. 55), o ITCD encontrava-se vencido desde 11/11/09, ensejando a lavratura do Auto de Infração.

Na impugnação apresentada, o Autuado alega que, como o fato gerador do ITCD ocorre na abertura da sucessão, ou seja, na data do óbito do autor da herança, *in casu*, em 15/05/09, operou-se assim a extinção do crédito tributário pela decadência, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a intimação do Auto de Infração somente ocorreu em 19/05/14.

Alega, por outra vertente, que o Auto de Infração foi lavrado com base na presunção de ocorrência do fato gerador do ITCD, uma vez que o inventário de Thomas Carsalade Rossi permanece em curso.

Suscita o caráter abusivo e confiscatório da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, pedindo sua exclusão ou redução.

Por fim, alega que a exigência da Taxa Selic é ilegal e inconstitucional, e que essa taxa não pode incidir sobre o valor da multa.

Entretanto, não lhe assiste razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, na redação então em vigor, o fato gerador do ITCD devido por sucessão hereditária ocorre na data do óbito do autor da herança:

Art.1º O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos-ITCD-incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Segundo o art. 13, inciso I do citado diploma legal, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Considerando que a abertura da sucessão se deu em 15/05/09, e que não houve o recolhimento de qualquer parcela do ITCD, aplica-se ao caso em exame a regra do art. 173, inciso I e parágrafo único do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, em tudo aplicável ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO) CONTA-SE DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, NOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU QUANDO, A DESPEITO DA PREVISÃO LEGAL, O MESMO INOCORRE, SEM A CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO DO CONTRIBUINTE, INEXISTINDO DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO (PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO: REESP 766.050/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AGRG NOS ERESP 216.758/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, JULGADO EM 22.03.2006, DJ 10.04.2006; E ERESP 276.142/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É QUE A DECADÊNCIA OU CADUCIDADE, NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO, IMPORTA NO PERECIMENTO DO DIREITO POTESTATIVO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO, E, CONSOANTE DOCTRINA ABALIZADA, ENCONTRA-SE REGULADA POR CINCO REGRAS JURÍDICAS GERAIS E ABSTRATAS, ENTRE AS QUAIS FIGURA A REGRA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OU NOS CASOS DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO EFETUA O PAGAMENTO ANTECIPADO (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, "DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO", 3ª ED., MAX LIMONAD, SÃO PAULO, 2004, PÁGS.. 163/210).

3. O *DIES A QUO* DO PRAZO QUINQUENAL DA ALUDIDA REGRA DECADENCIAL REGE-SE PELO DISPOSTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, SENDO CERTO QUE O "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO" CORRESPONDE, INILUDIVELMENTE, AO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, AINDA QUE SE TRATE DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, REVELANDO-SE INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO CUMULATIVA/CONCORRENTE DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CODEX TRIBUTÁRIO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESARRAZOADO PRAZO DECADENCIAL DECENAL (ALBERTO XAVIER, "DO LANÇAMENTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", 3ª ED., ED. FORENSE, RIO DE JANEIRO, 2005, PÁGS.. 91/104; LUCIANO AMARO, "DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", 10ª ED., ED. SARAIVA, 2004, PÁGS.. 396/400; E EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, "DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO", 3ª ED., MAX LIMONAD, SÃO PAULO, 2004, PÁGS.. 183/199).

5. IN CASU, CONSOANTE ASSENTE NA ORIGEM: (I) CUIDA-SE DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO; (II) A OBRIGAÇÃO *EX LEGE* DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RESTOU ADIMPLIDA PELO CONTRIBUINTE, NO QUE CONCERNE AOS FATOS IMPONÍVEIS OCORRIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A DEZEMBRO DE 1994; E (III) A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESPECTIVOS DEU-SE EM 26.03.2001.

6. DESTARTE, REVELAM-SE CADUCOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS, TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA QUE O FISCO EFETUASSE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUBSTITUTIVO.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

(RESP 973733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/08/2009, DJE 18/09/2009)(GRIFOU-SE).

Dessa forma, como o Impugnante foi intimado em 19/05/14, o crédito tributário foi constituído dentro do quinquênio legal, legítima a cobrança do ITCD com os respectivos acréscimos moratórios.

Ao contrário do alegado pelo Impugnante, não é cabível aguardar-se o término do inventário de Thomas Carsalade Rossi para que o ITCD seja recolhido. De fato, a própria Declaração de Bens e Direitos apresentada em 30/06/11 (fl. 55) já continha os elementos necessários para o devido recolhimento do ITCD (o qual, encontrava-se vencido desde 11/11/09).

Também não assiste razão ao Impugnante quanto ao alegado efeito confiscatório da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

A legitimidade da multa de revalidação, no patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, tem sido reiteradamente reconhecida pelo TJMG, como demonstram os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIANTE DE VEÍCULO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA DE REVALIDAÇÃO. NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA OCORRE MERA TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA DO BEM POR PARTE DO CREDOR, E, PORTANTO, NÃO HÁ ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO, QUE É TAMBÉM RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IPVA RELATIVO AO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO, PODENDO FIGURAR, INCLUSIVE, NA CDA QUE INSTRUI A AÇÃO EXECUTIVA, COMO NO CASO EM EXAME. A CDA QUE EMBASA A EXECUÇÃO CONTÉM TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 6º, DA LEF (LEI Nº 6.830/80), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA NULIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 50%, TEM PREVISÃO LEGAL (ART. 56, II, DA LEI 6763/75), E NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO. POSSUI NATUREZA E FUNÇÃO PUNITIVAS. OBJETIVA, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.185128-1/001, RELATOR(A): DES.(A) WANDER MAROTTA, 7ª CÂMARA CÍVEL,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO EM 13/05/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/05/2014)(GRIFOU-SE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PTA E ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - ICMS - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL - REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL - COMPROVAÇÃO - MEROS ERROS MATERIAIS - DESCABIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADAS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CRITÉRIO DE COMINAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA ATRAVÉS DE PROVA INEQUÍVOCA POR PARTE DO EXECUTADO. INEXISTINDO QUALQUER PROVA, PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE, CAPAZ DE DESCONSTITUIR TAL PRESUNÇÃO, É DE SE MANTER A AUTUAÇÃO FISCAL.

- A MULTA DE REVALIDAÇÃO, FIXADA NO LIMITE PREVISTO NA LEI 6.763/75, ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NÃO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0271.05.039905-1/001, RELATOR(A): DES.(A) BARROS LEVENHAGEN, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 08/05/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 15/05/2014)(GRIFOU-SE)

Como bem colocado por Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Cabe destacar, que a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTOS, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada, que não foi aplicada nos presentes autos.

O Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescenta-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Conveniente comentar que a alteração do “quantum” do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções*, leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Também é pacífica na jurisprudência do TJMG a legitimidade da incidência da Taxa Selic sobre a multa, como demonstra a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA - PARCELAMENTO INTERROMPIDO - PLANILHA DO VALOR REMANESCENTE - DESNECESSIDADE - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE AS PENALIDADES - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO INICIAL - PROVISORIEDADE - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

O EMPREGO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULOS DOS JUROS DE MORA DECORRENTES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL.

8. INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE AS PENALIDADES, HAJA VISTA QUE A INCIDÊNCIA RECAI SOBRE TODA A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A QUAL É COMPOSTA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DE MORA.

(...)(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.10.033174-6/001, RELATOR(A): DES.(A) MARCELO RODRIGUES, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/08/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 02/09/2014) (GRIFOU-SE)

Assim, restando caracterizada a ocorrência do fato gerador e tendo sido regularmente formalizado o crédito tributário, é plenamente legítimo o lançamento em exame.

Corretas, portanto, as exigências do ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 02/09/14. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

MI/T

20.545/14/2ª